



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 6141890-97.2024.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Patricia Loreno De Souza Araujo

Requerido: Estado De Goias

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por **PATRÍCIA LORENO DE SOUZA ARAUJO** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e do **IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a autora, em síntese, que participou do concurso público promovido pelo ESTADO DE GOIÁS, por meio do IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, regido pelo edital nº 02/2024, para provimento do cargo de Policial Penal de Goiás.

Sustenta que foram verificadas irregularidades na fase de prova objetiva, quer seja por questões com duplicidade de respostas ou, até mesmo, com conteúdo não contemplado no edital, dentre elas, as questões de nº 8, 37 e 50, as quais foram alvo de inúmeros questionamentos, mas, sem qualquer efeito.

Aduz que as respostas indicadas pela banca examinadora não condizem com a realidade, estando em desacordo com a jurisprudência e a doutrina majoritária.

Com fulcro em tais argumentos, após narrar sobre o direito aplicável à espécie, pleiteia a concessão da tutela de urgência a fim de que sejam contabilizados os pontos das questões nº 8, 37, 50 e de consequência, tenha sua nota majorada.

No mérito, requer que torne definitiva a anulação das questões nº 8, 37, 50 atribuindo os pontos à autora.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Por fim, dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: ALLINE FERNANDES RAMOS - Data: 03/01/2025 14:28:14



No evento nº 05 foram encontrados processos envolvendo as mesmas partes.

Em resposta, a autora informou no evento nº 06 que embora haja semelhança entre as partes, o pedido e a causa de pedir são distintos.

Vieram os autos conclusos no evento nº 03.

EXAMINANDO E DECIDINDO

Em proêmio, **RECEBO A INICIAL** por estarem preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação anexada, verifico que não obstante a autora possua o salário líquido aproximado de R\$ 3.356,81 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), suas despesas mensais, comprometem grande parte seu salário, de modo que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita prejudicará sua subsistência, e de seus familiares, e obstaculizará seu direito constitucional de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Logo, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita à autora.

Passo a análise do pedido de tutela.

No caso em apreço, após uma cognição sumária do pedido e documentos que o instruem, verifico que está presente a probabilidade do direito.

Necessário pontuar, de início, que o edital é a lei do concurso e uma vez publicado vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos aos seus termos estabelecidos. É dever da Administração Pública obedecer os itens previstos sob pena de violação da segurança jurídica e o princípio da vinculação às regras do certame.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Acerca da matéria do controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral do RE 632.853 (Tema 485), assentou:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Assim, é vedado ao Judiciário substituir a banca examinadora para revisão de critérios de formulação de questões, correção de prova e atribuição de nota, limitando-se somente ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

A propósito:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO EM EDITAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. RECLASSIFICAÇÃO

DO CANDIDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Lucas de Oliveira Fonseca contra a sentença que julgou improcedente a ação anulatória de questão de concurso público promovido pelo Estado de Goiás e Instituto AOCP. O autor buscava a anulação de questão objetiva sob a alegação de que esta cobrava conteúdo não previsto no edital do certame, referente ao cargo de soldado combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade da cobrança de conteúdo não previsto no edital do concurso público; e (ii) avaliar a possibilidade de controle jurisdicional sobre o ato administrativo da banca examinadora que formulou a questão fora do conteúdo programático previsto no edital. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O edital de concurso público vincula tanto a Administração quanto os candidatos, sendo sua observância essencial para garantir a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes. 4. A cobrança de conteúdo diverso do previsto no edital configura ilegalidade que justifica a intervenção do Poder Judiciário, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 485. 5. Em face da ilegalidade na formulação da questão n. 47 da prova tipo 01, impõe-se sua anulação e a reclassificação do candidato, com inclusão de suas pontuações nas demais fases do concurso. 6. Em razão da reforma da sentença, o ônus dos honorários sucumbenciais deve ser invertido, condenando-se os réus ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais, determinando-se a reclassificação do autor no concurso público até o momento, com inclusão de suas pontuações em todas as demais fases do certame. Tese de julgamento: "1. A cobrança de conteúdo não previsto no edital do concurso público constitui ilegalidade passível de controle jurisdicional, devendo a questão ser anulada. 2. A reclassificação do candidato deve ser garantida em razão da anulação da questão impugnada." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 485 de Repercussão Geral. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5154447-70.2023.8.09.0051, SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Publicado em 03/10/2024 17:34:24

Nesse toar, o caso em análise objetiva a anulação das questões nº 8, 37, 50.

Em análise da questão nº 08, veja-se que é abordada a temática sobre o uso da preposição “de”, envolvendo uma compreensão aprofundada das relações sintáticas e gramaticais na formação de locuções verbais em língua portuguesa.

A preposição em questão atua meramente como elemento de coesão na locução verbal, sem implicar variação de regência, especificação de adjunto, complementação nominal, ou relações de concordância, ocorre que nenhuma das opções oferecidas responde adequadamente à questão sobre a função da preposição “de” na locução verbal “tiveram de testemunhar, sendo assim passível de anulação.

Na questão nº 37, é possível aferir que abrange conteúdo não previsto no edital de abertura do concurso, violando o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual todos os aspectos relativos à prova devem obedecer rigorosamente ao conteúdo previamente estabelecido, sem extrapolções, tornando a questão em referência, passível de anulação.

Na análise da questão nº 50, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, pugna a autora pela anulação da questão sob o argumento de que esta abrange conteúdos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não previstos de forma clara no conteúdo programático definido no edital.

Ora, a questão em destaque está em consonância com o conteúdo do Edital nº. 02/2024, de modo que, para anular a questão pretendida pelo candidato, claramente mostra-se necessário adentrar nos critérios

utilizados pela Banca Examinadora, o que não se revela possível, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário.

Da análise dos fundamentos apresentados, merece razão em parte as alegações de ilegalidade nas referidas questões, uma vez que apresentam erros grosseiros em sua elaboração e conteúdo diverso do previsto no edital.

Destaco que para o deferimento da tutela de urgência devem estar demonstrados, de antemão, sem necessidade de nenhuma outra comprovação, os requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Inicialmente, quanto a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 294 do CPC, tem-se que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

In casu, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

O artigo 300 do CPC, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) também se faz presente, porquanto a não integração da autora no certame, certamente ocasionará preterição em eventual nomeação para o cargo.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela a fim de determinar que seja atribuída à autora a pontuação referente as questões nº 08 e 37 da prova versão "A", aplicada para provimento no cargo de Policial Penal do Estado de Goiás, regido pelo Edital nº 02/2024.

Intime-se a autora sobre o teor do presente *decisum* nos termos do artigo 303, §1º, inciso I do CPC.

A autora poderá diligenciar junto ao ESTADO DE GOIÁS e ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC para dar cumprimento a esta decisão, em razão da urgência constatada, motivo pelo qual atribuo a este documento força de Mandado/Ofício.

CITE-SE o Estado de Goiás para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos do pedido, de acordo com o art. 335 c/c 183, ambos do CPC.

CITE-SE o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os termos do pedido, de acordo com o art.335 do CPC.

Considerando que o direito objeto da lide é indisponível e, por isso, insuscetível de conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

Sobrevindo a contestação, **INTIME-SE** a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Após, **INTIMEM-SE** as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15

(quinze) dias, justificando-as e estabelecendo a correlação entre a prova requerida e o fato que pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados com o classificador [GAB] - CONCURSO.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 22 de dezembro de 2024.

Lilium Margareth da Silva Ferreira

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: ALLINE FERNANDES RAMOS - Data: 03/01/2025 14:28:14

Decisão -> Concessão -> Gratuidade da Justiça

1. A movimentação: (Decisão -> Concessão -> Gratuidade da Justiça) do dia 22/12/2024 19:45:19 não possui "Arquivos".